

13 de julho de 2010.

Of. nº 265/2010

Excelentíssimo Senhor

A Lei Municipal 495/91 determina que o Prefeito Municipal da Cidade de Dois Vizinhos - PR “...encaminhe cópia de todas as peças correspondentes a qualquer modalidade de licitação, relativos à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou mão de obra, alienação de bens, concessão de serviços públicos de qualquer outro tipo...”

Em seu § 3º dessa Lei estabelece que “...a remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas (...) deverá ser feita no prazo improrrogável de 72 (...) horas da respectiva edição.”

Por tais razões, esta Câmara de Vereadores ao examinar o processo licitatório n.º **049/2010** na modalidade Carta Convite, que teve por objeto a “...Contratação de Empresa especializada em marketing, para administrar as campanhas publicitárias da Administração municipal...” verificamos que foi declarada vencedora pela Comissão de Licitação a empresa *Pereira & Souza Publicações*, recebendo para tanto o valor de R\$ 77.925,00.

Por outro lado, analisando o procedimento em questão, não restam dúvidas que existem sérios indícios de que o procedimento não atendeu o objetivo de obtenção do melhor preço para a administração municipal, uma vez que se constatou a participação de apenas duas empresas no certame, sendo uma delas desclassificada por suposto erro na documentação apresentada para habilitação, como pode ser observado na ata anexada ao presente, **publicada no site do TCE em 10/05/2010, e a abertura do certame em 14/05/2010!**

Ao Senhor
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador Geral
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Da mesma forma, verificamos que durante o ano de 2009 foram procedidas licitações para contratação de Emissoras de Rádio Difusão, nos processos licitatórios na modalidade Carta Convite, sob o n.º 020/2009 e Tomada de Preço sob o n.º 048/2009, sendo a vencedora a empresa Rádio Educadora Dois Vizinhos Ltda, na qual o proprietário da empresa vencedora da Carta Convite 049/2010 (Pereira & Souza Publicações) é funcionário.

Da mesma forma, os valores pagos para as citadas Rádios, extrapolam em muito os limites do bom senso, uma vez que a utilização de tal recurso pelo município é quase que insignificante, e mesmo assim onerou os cofres municipais em mais de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)!!!

Assim, percebe-se nitidamente indícios de favorecimento para as pessoas que fizeram parte das divulgações e propagandas políticas do grupo que atualmente administra a prefeitura municipal. No mesmo sentido verifica-se a Carta Convite 050/2010 com o objetivo de contratação de empresa especializada em sonorização, onde só foi habilitada a Empresa Moacir Zago, sendo logicamente a vencedora, pelo valor absurdo de R\$ 49.500,00, por sinal, empresa esta que foi a responsável pela sonorização de rua na campanha eleitoral do ano de 2008 do atual prefeito.

Outro fato que constatamos, está relacionado aos valores das licitações estarem próximo aos valores máximos estabelecidos, com o mínimo de economia para o município, podendo ter ocorrido tal fato mediante conluio e superfaturamento.

Tal fato constitui crime previsto no art. 96 I da lei 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, “o ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público”.

A percepção, assim, nos leva a crer que os procedimentos em questão, além de ilegais, e adquiridos com valores elevadíssimos, deve mesmo ser objeto de detida investigação, tendo por foco tanto a atuação dos agentes públicos envolvidos no certame, como das empresas privadas nela envolvidas. Trata-se de importante providência para se declarar a nulidade dos certames, mesmo após seu término, uma vez que restou evidente e enorme prejuízo ao erário com um gasto superior a **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**!

Tais procedimentos estão tipificados como atos de Improbidade Administrativa que evidentemente causou enorme prejuízo ao Erário, nos termos da lei n.º 8.429/92, veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

... VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

... XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, analisando a documentação destes processos a Câmara de Vereadores, com o propósito de fiscalizar e até denunciar irregularidades, como as evidentes irregularidades ocorridas no presente caso, faz chegar a Vossa Senhoria documentos necessários para análise e os desdobramentos julgados necessários.

Anexo encaminhamos cópias dos procedimentos licitatórios acima informados, onde estão presentes as irregularidades apontadas.

Na expectativa de que sejam tomadas as medidas que Vossa Excelência julgar cabíveis aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Helio Capelesso

Presidente da Câmara dos Vereadores.

Antônio de Abreu Castanha
Vereador – PT

Gelson Lindner
Vereador – PMDB

Itamar Camilo Boaretto
Vereador – PMDB

Lauro Lourenço Giacomini
Vereador – PMDB